

A. I. N° - 279266.0402/14-6
AUTUADO - TELEVISÃO BAHIA S.A.
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 12.05.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-05/15

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias importadas não estão contempladas no benefício previsto no Convênio ICMS 10/2007. As condições para a fruição da isenção do ICMS/Importação não foram atendidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/12/2014 para exigir ICMS, no valor de R\$ 42.536,08 e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

O autuado apresenta defesa (fls. 39 a 44), na qual explana inicialmente, que no exercício de suas atividades sempre primou pela qualidade dos serviços que presta, diligenciando no sentido de manter sua estrutura sempre atualizada ante as diversas inovações técnicas implementadas no setor, em especial a implementação da TV Digital no Brasil.

Por este motivo importou as mercadorias objeto da autuação, as quais especifica, e que possibilitam a transmissão de sua programação com sinal digital, atendendo inclusive à política nacional de popularização da televisão digital brasileira. Registra que o referido equipamento é objeto de benefício fiscal, voltado à modernização da TV brasileira, como será amplamente denotado. Contudo esta SEFAZ entendeu que a impugnante teria deixado de recolher ICMS devido vez que não teria havido desoneração do imposto de importação. Aduz que as mercadorias gozam de isenção prevista na Cláusula primeira do Convênio ICMS 10/2007, mas que pelo simples fato de a empresa ter efetuado o pagamento do imposto de importação, o fisco estadual agrava a situação do contribuinte, retirando o seu incentivo. Ressalta que a aludida norma prevê que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção de ICMS em importações de equipamentos arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007. Aponta que os NCMs dos produtos importados pela impugnante são de nº 8543.90.10, 8543.70.99 e 85.43.70.32, sendo que os dois últimos constam do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, fazendo jus, por si só, ao benefício de isenção de ICMS na importação. Clama pelo aplicação do princípio da verdade material vez que a autuação é descabida, quando cita a lição do prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo. Afirma que “*basta simples verificação das funções técnicas das mercadorias para se comprovar que os supostos débitos não existem, vez que a classificação que melhor define as especificidades das mesmas são aquelas previstas no Convênio ICMS 10/2007 e fazem jus à redução das alíquotas do II a zero*”. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 56 e ressalta que a defesa apresentou somente uma parte do Convênio ICMS 10 de 30 de março de 2007, constante à fl. 24 deste PAF. De sua leitura integral depreende-se, logo após o texto da Cláusula Primeira onde as unidades da Federação são autorizadas a conceder isenção do ICMS, são esclarecidas as condições para a concessão da isenção prevista. Assim no parágrafo primeiro fica estabelecido que “O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do imposto de importação – II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”. Restou comprovado nesta autuação, e aqui neste PAF não foi refutado pelo contribuinte

autuado, que nas quatro Declarações de Importação discriminadas no Anexo 3 deste AI. à fl. 32, não houve desoneração do Imposto de Importação – II, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS. Assim pelo não atendimento às condições previstas no § 1º do Convênio ICMS 10/2007, não há como se falar em isenção de ICMS nas importações objeto da infração. Pede a manutenção integral do AI.

VOTO

Constatou que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito está sendo exigido ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que “Nas Declarações de Importação anexadas por cópia no Anexo 1, parte integrante deste PAF, não houve desoneração de Imposto de Importação, sendo portanto, devido o ICMS, nos termos previstos no Convênio ICMS 10/2007, constante no Anexo 2, parte integrante deste PAF. O demonstrativo do Anexo 3, também parte integrante deste PAF, discrimina o cálculo do ICMS a recolher, com base nas informações das D.I.s e do sistema SISCOMEX do Banco Central do Brasil. Todos esses anexos foram entregues, por cópia ao autuado”.

O defensor após relatar a intenção de modernizar e acompanhar a tecnologia digital, no intuito de fornecer o melhor para os telespectadores, e de discriminar quais são as mercadorias importadas, objeto da autuação, adentra no mérito para sustentar que as mesmas gozam da isenção prevista no Convênio ICMS 10/2007.

Aduz que pelo simples fato de a empresa ter efetuado o pagamento do imposto de importação, o fisco estadual agrava a situação do contribuinte retirando também o seu incentivo.

Explana que as mercadorias importadas estão listadas no Anexo Único do Convênio ICMS citado, que traz uma lista de equipamentos com seu respectivo NCM (NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL) e que os respectivos NCMs dos produtos importados são os de nº 8543.9010, 8543.70.99 e 8543.70.32, sendo que os dois últimos constam do Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007.

Vemos que a questão cinge-se ao Convênio ICMS 10/2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão.

De fato, na Cláusula primeira consta a assertiva de que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS incidente na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no Anexo Único, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Mas adiante no § 1º e no § 2º, impõe as condições para a fruição do benefício como segue:

§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação – II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

Do exame dos elementos trazidos ao processo, constatou que não houve a desoneração do imposto de Importação e das demais contribuições federais, na forma em que impõe o Convênio retro citado.

Ademais, constato que as mercadorias classificadas na NCM 8543.70.99 e 8543.70.32, não constam no Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, fato que contraria a afirmativa do contribuinte de que tais NCMs estariam contempladas no Anexo Único. O mesmo ocorre com a NCM 8543.90.10, além do que o sujeito passivo não atendeu às condições necessárias para a fruição do benefício da isenção de ICMS na importação de tais equipamentos, tais como as acima citadas nos §§ 1º e 2º, do Convênio que rege a matéria. Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279266.0402/14-6**, lavrado contra **TELEVISÃO BAHIA S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.536,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, inc. “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR